

ILMA. SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO E DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA- SEDURBI -COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE - CEHOP/SE

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO 006/2023

A LORENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por seu responsável legal e técnico infra assinado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.431.563/0001-35, situada à Rua Aloisio Campos, 938 – Coroa do Meio - Aracaju- Sergipe – CEP 49.035-020, Sr. LEANDRO LORENA PEDREIRA DE MENEZES, brasileiro, maior, capaz, engenheiro civil, portador do registro nº CREA 271145691-9, RG 3.065.917-5 e CPF 022.327.005-93, abaixo assinado, vem, perante V. Exa., interpor o presente

I. Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, vez que a sessão de abertura dos envelopes de proposta se deu em 12 de junho de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme preconiza o art. 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal 8.666/1993, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de junho de 2023, razão pela qual entendemos que deva essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – dos fatos

Vejamos o que estipula o subitem 8.1.5 do Edital:

“8.1.5. PLANILHA ANÁLITICA DE COMPOSIÇÃO DE L.D.I., observando a seguinte fórmula:

$$BDI = \left[\frac{\left(\left(1 + \left(\frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left(1 + \frac{DF}{100} \right) \left(1 + \frac{L}{100} \right) \right)}{\left(1 - \frac{I}{100} \right)} - 1 \right] * 100$$

; onde:

LDI - Lucro e Despesas Indiretas

AC – Taxa de Rateio da Administração Central

S- Taxa de Seguro e Garantia

R – Taxa de Risco

DF – Taxa de Despesas Financeiras

L – Taxa de Lucro

I – Taxa de Tributos (PIS, COFINS e ISS).

8.1.5.1. A licitante deverá apresentar no CD-ROM do envelope nº 04, as composições de Encargos Sociais e do LDI – Lucro e Despesas Indiretas, observando-se que a composição do LDI proposto não poderá contemplar os tributos: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa

8.1.5.2. Na elaboração da Planilha de Composição de L.D.I., a licitante deverá excluir as Taxas referentes a Administração Local da Obra, Canteiro de Obra, Mobilização e Desmobilização.

*8.1.5.3. Os percentuais referentes a **Taxa de Rateio da Administração Central(AC), Taxa de Despesas Financeiras(DF), Taxa de Risco, Seguro e Garantia(R) e Taxa de Lucro(L)** da Planilha de L.D.I disponibilizados pela CEHOP na Planilha de Custo e Orçamentária (L.D.I e Encargos Sociais), **estão definidos como valores máximos admitidos na Proposta de Preços da licitante, conforme Acórdão TCU nº 2622/2013.***

8.1.5.4. Os percentuais referentes ao Programa e Integração Social(PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) apresentados na Planilha de L.D.I. da Proposta de Preços da Licitante, deverão obedecer as legislações vigentes.

8.1.5.5. No caso de licitação com mais de uma obra no empreendimento deverá a licitante assim proceder:

I – Os diversos Serviços/Obras deverão ser migradas para um único empreendimento, a fim de que o cálculo do LDI seja único;

(...)

Ainda diz o edital no item 11.9.6:

“11.9. Serão desclassificadas as propostas que:

*11.9.6. **Que apresentarem a Planilha do L.D.I. em desacordo com as cláusulas 8.1.5.1 e 8.1.5.2 e nas Legislações vigentes.***

A JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP, apresentou composição do BDI fora dos parâmetros ao informar percentual de lucro (5,35%), abaixo do limite estabelecido no Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (6,16%).

Cumpra salientar que ao analisar a proposta de preços da empresa JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP, a Recorrente busca os princípios constitucionais norteadores e constantes no regramento previsto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Salientamos, que o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a licitação destina – se a garantir a observância do principio constitucional e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Vejamos o que diz art. 48º da Lei n.º 8.666/93;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifo nosso).

(...)

O valor de BDI, apresentado pela Administração foi elaborado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Acórdão 2622/2013. Salienta-se, que os patamares determinados para o tipo de obras “construções de edifícios” variam de 20,34% a 25,00%, e quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados, procedam-se ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, o que ocorreu com o BDI, utilizado pela Administração, portanto, de acordo com o estabelecido no Acórdão 2622/2013.

Senão vejamos:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

Cumpramos destacar que por meio da leitura do dispositivo acima, e de acordo com o que prevê o subitem 8.1.5, bem como o subitem 11.9 do Edital, vê-se que o instrumento convocatório é claro quanto ao critério de elaboração e desclassificação da composição do BDI.

No caso em tela, a empresa JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP, utilizou a mesma taxa de BDI que a Tabela do TCU, entretanto, utilizou especificamente o percentual no valor de 5,35%, fora dos parâmetros estabelecidos no referido Acórdão, todavia o valor para o percentual lucro determinado no Acórdão 2622/2013, varia de 6,16% a 8,96%, descumprido pela ora a empresa JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP.

Nesse diapasão, a Recorrente poderia ter majorado ou minorado os percentuais de lucro, desde que não ultrapasse os percentuais estabelecidos no Acórdão.

Ora é sabido, que a empresa tem autonomia para adotar margens de lucro maiores ou menores, por outro lado, o Acórdão 2622/2013 – TCU estabelece faixas referenciais nos itens que compõe o BDI, a exemplo do percentual de lucro, admitindo-se apenas variações dentro de determinados limites, condição esta trazida para o edital, tornando-a vinculada ao instrumento convocatório.

Fato é, que a empresa JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP, descumpriu a o exigido no subitem 11.9.6, do edital, o que configura a aceitação das condições previstas no edital.

Cumpra destacar, que o valor do BDI, utilizada na Tomada de Preços n.º 006/2023, como já exposto acima, obedece ao regramento previsto no Acórdão 2622/2013. Todas as demais concorrentes seguiram os preceitos legais, todavia a empresa JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP, foi a única a não seguir. O que infere TOTALMENTE NA ISONOMIA do processo. A taxa de BDI, utilizada pela Administração no valor de 23,54%, está em conformidade com o limite máximo estabelecido no Acórdão 2622/2013.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido.

Ainda que alegue que poderia sanear e ajustar o lucro para 6,16% (mínimo do acórdão) não seria possível, em razão de que a proposta seria majorada. Logo para que se possa auferir vantagens em termo de melhor proposta, faz-se necessário, primeiro que se obtenha seu atendimento as condições de edital e classificação.

III - Do pedido

Neste diapasão **requeremos a desclassificação da proposta da empresa JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP, por estar em desacordo com a legislação, jurisprudência e previsões editalícias.**

Lorena Engenharia e Construções Ltda

CNPJ 46.931.563/0001-35

Leandro Lorena Pedreira de Menezes

Engenheiro Civil / Representante Legal/Titular

CREA 2711456919 - CPF 022.327.005-93

Coroa do Meio – Aracaju – Sergipe CEP: 49.035-020